



## PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 34/2024

INICIATIVA: Vereador SEBASTIÃO ARY CORRÊA (ARY CORRÊA PATRIOTA)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil, **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DUCHAS HIGIÊNICAS EM BANHEIROS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO QUE FAZEM ATENDIMENTO AO PÚBLICO”**.

Inicialmente, vale consignar que o projeto de lei objeto desta análise tem por fito a obrigatoriedade de instalação de duchas higiênicas em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço que fazem atendimento ao público.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Na mesma esteira dos mandamentos constitucionais já mencionados, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim estabelece que:

**Art.153 - O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:**

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e renda;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - opção quanto ao tamanho da prole;
- IV - acesso universal e igualitário a todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, recuperação e proteção da saúde, sem qualquer discriminação;**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





V - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos ou contratados.

Observamos que a proposição também encontra respaldo no Poder de Polícia, cujo conceito legal está disposto no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), in verbis:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à **higiene**, à ordem, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”. [...]

Cabe, ainda, mencionar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) consagra a presença do Estado no mercado de consumo como um princípio, bem como estabelece que o atendimento das necessidades dos consumidores e o respeito a sua dignidade são objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, vejamos:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde** e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios:

...

II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

..

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

[...]

Já sob o aspecto material do referido Projeto temos que o art. 2º peca por imperfeição técnica, poderia ser melhor redigido, identificando a penalidade em seu *caput*, seguida de parágrafo decompondo as penalidades acerca de reincidências.

Do mesmo modo o art. 3º e o art. 4º invadem a esfera do Poder Executivo, autorizando o mesmo a delegar poderes as suas secretarias, bem como determinando prazos de vigência legislativa, o que afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB) e invade matéria de competência exclusiva da chefia do Poder Executivo, a qual sequer demanda iniciativa de lei por parte deste último para a sua consecução.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Assim, reiteramos que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

**Diante de tudo o que foi exposto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei sob análise, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar e, portanto, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.**

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de maio de 2024.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
OAB/ES 13.356  
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

